



Processo nº 8514587-49.2024.8.06.0000

Unidade Requisitante: Unidade de Gerenciamento do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – UGP

Assunto: Contratação de Consultoria Individual para realização de Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, identificado em epígrafe, encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à contratação de Consultoria Individual especializada para realização de Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Judiciário Cearense – PROMOJUD.

No caderno administrativo constam, no que interessa, o seguinte:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (págs. 02-05);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (págs. 06-20);
- c) Termos de Referência – TR (págs. 21-37);
- d) Mapa de Risco (págs. 38-39);
- e) Critérios para seleção da Consultoria Individual (págs. 40-44);
- f) Estimativa de Custo e Justificativa (págs. 45-47/48/49);
- g) Classificação e Dotação Orçamentária (págs. 54-55);
- h) Autorização de Processo Licitatório (págs. 58/81);
- i) Comunicação Interna nº 206/2024 da Diretoria de Contratações apresentando recomendações relacionadas aos artefatos do processo de contratação (págs. 60-79);
- j) Memorando nº 40/2024 da UGP se manifestando sobre as recomendações sugeridas (págs. 82-85);

k) Comunicação Interna nº 228/2024 da Diretoria de Contratações apresentando novas considerações sobre a manifestação da UGP (págs. 87-88);

l) Contratos que fundamentaram a pesquisa de preço (pág. 90);

m) Memorando nº 41/2024 da UGP atualizando a manifestação sobre as recomendações da Diretoria de Contratações (págs. 91-92);

n) Inteiro teor do convite para Manifestação de Interesse - MI nº 02/2024 (págs. 94-95);

o) Publicação da MI nº 02/2024 e envio do convite a consultores individuais para manifestarem interesse no processo de seleção (DJe págs. 96-97/email págs. 98-99/ Portal UNDB págs. 100-103/ LinkedIn pág. 104);

p) Currículos dos consultores individuais (**Andre Averbug** – págs. 105-109; **Taise Vasconcelos** – págs. 110-114; **Monique Isabelle** – págs. 115-127; **Júlia Ortiz** – págs. 128-231; **Egla Costa** – págs. 232-237; **Isabelle Pereira** – págs. 238-242; **Alexander Barrantes** – págs. 243-255; **Michele Mamede** – págs. 256-269; **Viviane Costa** – págs. 272-279);

q) Análise técnica dos currículos dos consultores individuais (págs. 281-294);

r) Documentos complementares de Júlia Ortiz (págs. 299-426);

s) Comunicação Interna nº 267/2024 da Diretoria de Contratações atestando a comprovação das qualificações apresentadas pela Consultora (págs. 427-428);

t) Parecer técnico da UGP sobre a documentação apresentada pela Consultora (págs. 430-433);

u) Relatório de escolha do Consultor Individual recomendando a seleção da consultora **Júlia Ortiz** (págs. 435-440);

v) Ata de Negociação (págs. 465-466);

w) Proposta de preço apresentado pela Consultora e documentação complementar (págs. 469-470/471-512);

x) Classificação e Dotação Orçamentária atualizada (págs. 517-518);

y) Resposta do BID sobre consulta formulada pela UGP (págs. 519-520);

z) Parecer técnico da UGP sobre a proposta apresentada pela consultora Júlia Ortiz (págs. 521-529);

a.1) Solicitação de diligências para atualização da pesquisa de preços (pág. 531);

b.1) Estimativa de Custo e Justificativa atualizadas (págs. 532-535);

c.1) Contratos que fundamentaram a nova pesquisa de preço (pág. 536);

d.1) Termo de Referência – TR atualizado (págs. 538-554);

e.1) Certificado de Elegibilidade e de Integridade (pág. 557);

f.1) Termo de referência e minuta do contrato assinados pela Consultora selecionada (págs. 559-575/576-610);

g.1) Manifestação do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX (págs. 615-618);

É o relatório. Passamos ao parecer.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, à legalidade do procedimento do certame e da respectiva minuta apresentada, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Nessa perspectiva acerca da atuação da assessoria jurídica, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹ aponta haver dupla dimensão em relação à atividade administrativa propriamente dita. Cita a função de **colaboração**² e função de **fiscalização**³, além de apontar uma proibição:

“5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade,** para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.” (destaquei)

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE / PR, Curitiba, Edição nº 13/2022⁴, página 105, foi consignado:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Edição, 2023, Editora RT, páginas 668/669.

² “O assessoramento jurídico configura, de modo primordial, uma função de apoio ao desenvolvimento das demais atividades. Compreende a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de soluções a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.”

³ “Por outro lado, o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, inc. II, da Lei 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa. Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis. Anote-se que a perspectiva de atuação do órgão de assessoramento jurídico constitui fator que desincentiva e previne condutas ilegais ou abusivas, em vista da perspectiva da identificação da sua prática.”

⁴Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89
Acesso 12/01/2024.

“Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.” (destaquei)

Firmadas as premissas acima, passamos ao exame da matéria.

III – DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021, e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no art. 1º, §3º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Nesse contexto, é assente o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que a Lei nº 14.133/21, que revogou a Lei 8.666/93, tenha sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativo a licitações públicas, senão vejamos:

CONSULTA FORMULADA POR MINISTRO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE DAS REGRAS LICITATÓRIAS DO BIRD COM O § 4º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. PREVALÊNCIA DAS PRIMEIRAS, CONFORME § 5º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 1866/2015 – PLENÁRIO, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 29/07/2015.)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FINANCIADOS POR INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM O GRUPO BANCO MUNDIAL. ENTENDIMENTO DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. De acordo com o art. 42, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, é possível a realização de processos licitatórios que obedeçam às condições previstas em contratos assinados com instituições financeiras multilaterais e, ainda, a adoção de procedimentos por elas exigidos. 2. Nada obstante, consoante a Decisão n. 1.640/2002 - Plenário, eventual contrato de empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem em caso de divergência com as normas dos organismos de financiamento, sendo cabível, ainda, a aplicação subsidiária dos ditames da Lei n. 8.666/1993. (grifo nosso)

3. A exigência não justificada, do ponto de vista técnico-econômico, de experiência mínima de dez anos na prestação de serviços similar ao licitado consubstancia restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Deve ser fixado prazo para a anulação de certame maculado do vício insanável da restrição à competitividade.

(ACÓRDÃO 645/2014 – PLENÁRIO, relator Ministro Marco Bemquerer, julgado em 19/03/2014.)

Desse modo, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do **contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR**, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido Programa, como é o caso trazido no presente processo, poderão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no caso, as políticas para aquisição de bens e contratação de obras prevista na GN-2349-15 (serviços nos quais os aspectos físicos da atividade sejam predominantes – por exemplo, execução de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou de fábricas, pesquisas, perfuração exploratória, aerofotogrametria, tratamento de imagens de satélite e serviços contratados com base na execução de resultados físicos mensuráveis); e as políticas para

seleção e contratação de serviços de consultoria GN-2350-15 (aqueles em que as atividades de natureza intelectual e de assessoramento predominam).

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID para as contratações, analisa-se o método e procedimento adotado ao caso trazido no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04.

*Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, **e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações. (grifo nosso)*

Com efeito, no Plano de Aquisições (versão 08) aprovado e publicado no site do Banco Interamericano de Desenvolvimento em 06/06/2024 (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>) constata-se a previsão da contratação de *Consultor individual para realizar avaliação intermediária do programa* - (item 5,29), através do método “Comparação de Qualificações”, disciplinado nas cláusulas 5.1 a 5.4 da GN-2350-15, vejamos:

“5.1 Consultores individuais são contratados para serviços em relação aos quais: a) equipes não são necessárias; b) não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional (trabalho em casa); e c) a experiência e as qualificações do indivíduo são os requisitos principais. Quando a coordenação, administração ou responsabilidade coletiva forem dificultadas em virtude do número de pessoas, é aconselhável contratar uma empresa.

5.2 Consultores individuais são selecionados com base em suas qualificações para o serviço. Não se exige publicidade e os consultores não precisam submeter propostas. Os consultores devem ser selecionados mediante comparação das qualificações de, pelo menos, três candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execução dos serviços ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutuário. Os indivíduos considerados para comparação de qualificações deverão preencher os requisitos mínimos relevantes, e os que forem selecionados para contratação pelo Mutuário deverão ser os mais bem qualificados e plenamente capacitados para o desempenho dos serviços. A capacidade é aferida com base no histórico acadêmico, experiência e, quando apropriado, no conhecimento das condições locais, tais como idioma, cultura, sistema administrativo e organização do governo.

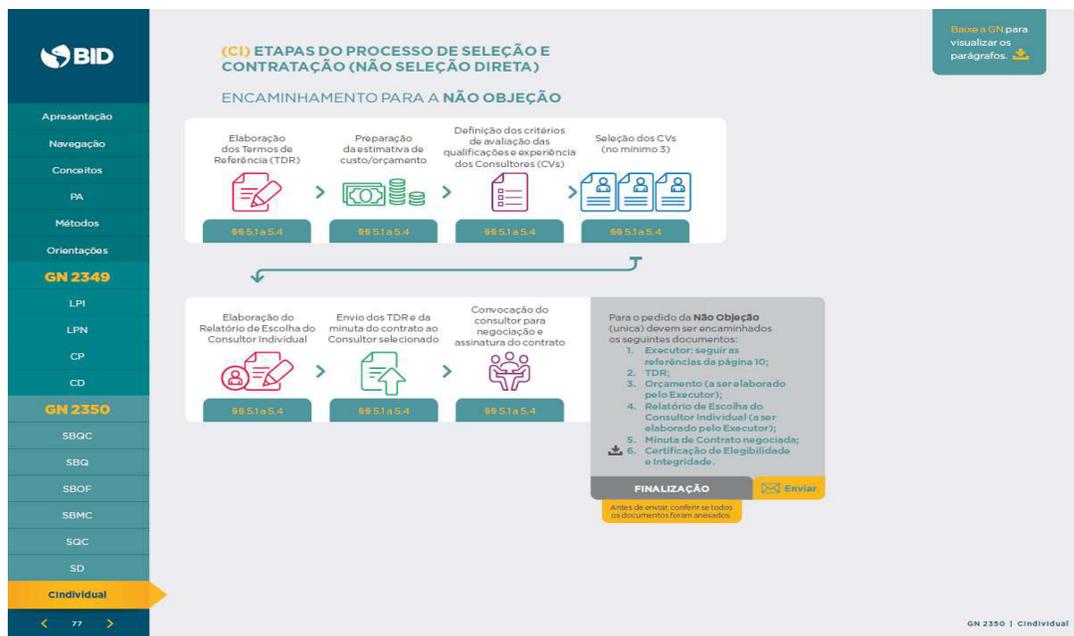
5.3 Periodicamente, funcionários permanentes ou associados de uma empresa de consultoria poderão estar disponíveis como consultores individuais. Nesses casos, se aplicarão as disposições relativas ao conflito de interesse integrantes destas Políticas à empresa matriz e suas afiliadas. Os consultores devem assinar as condições de elegibilidade e integridade no respectivo formulário individual.

5.4 Consultores individuais podem ser contratados diretamente com a devida justificativa em casos excepcionais, tais como: (a) tarefas que sejam continuação de serviço prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor tenha sido selecionado competitivamente; (b) serviços de duração total estimada em menos de seis meses; (c) situações de emergência que decorram de desastres naturais; e (d) quando o indivíduo for o único consultor qualificado para o serviço.”

Na espécie, considerando a natureza do serviço a ser desempenhado pelo consultor, descritos no item 6 dos Termos de Referência, destaque-se dentre eles: *“a) Avaliar, a partir do estabelecido no marco lógico, o atingimento dos resultados até a data da avaliação e sugerir adoção de medidas com vistas a atingir as metas previstas; b) Identificar os resultados em termos de produtos (outputs) alcançados até o momento da avaliação; c) Identificar as externalidades positivas e negativas no campo institucional e no contexto de operação do projeto que afetaram e afetam o andamento das atividades; d) Analisar se as atividades estão sendo adequadas para o alcance dos resultados; e) Identificar alternativas para melhorar a gestão e a execução do projeto; f) Analisar a gestão do projeto considerando o orçamento, os desembolsos e os gastos; g) Elaborar um plano de ação de correção e ajustes do projeto face à avaliação intermediária, bem como para conclusão do projeto, de acordo com cada componente previsto; h) Realizar entrevistas com a equipe relacionada à gestão do PROMOJUD e gerentes de projetos, com a finalidade de subsidiar as análises previstas nos itens anteriores e apresentar o diagnóstico do programa. Para cada entrevista, o(a) consultor(a) deverá preparar questionários explicitando os objetivos das entrevistas e, em seguida, apresentar a metodologia de tabulação dos resultados”*, infere-se que resta caracterizada a predominância de atividades de natureza intelectual e de assessoramento, bem como que os serviços a serem prestados se subordinam aos requisitos previstos na cláusula 5.1 para seleção de consultores individuais.

V – DO MÉTODO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL (CI)

Feitas as ressalvas acima, analisa-se o cumprimento das etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor do BID e os documentos acostados aos autos, em consonância com as regras do Banco para o método de contratação escolhido.



Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, as etapas do processo de seleção e contratação pelo método Consultor Individual - Comparação de Qualificações, com o método de revisão “*ex-post*”, são as seguintes:

- 1) Elaboração dos Termos de Referência – TDR;
- 2) Preparação da estimativa de custo/orçamento;
- 3) Definição dos critérios de avaliações das qualificações e experiência dos Consultores (CVs);
- 4) Seleção dos CVs;
- 5) Elaboração do Relatório de Escolha do Consultor Individual;
- 6) Envio do TDR e minuta do contrato ao Consultor Individual;
- 7) Convocação do consultor para negociação e assinatura do contrato.

Na espécie, seguindo o que preconizado no Manual do Executor e na GN-2350-15 do BID, depreende-se que os Termos de Referência (págs. págs. 538-554), em observância ao parágrafo 2.3 da GN-2350-15 do BID, definiram claramente os objetivos, metas e escopo do serviço a ser contratado (*itens 3, 6 e 7 do TR*), bem como estabeleceram as respectivas responsabilidades do contratante e dos consultores (*item 18 do TR*).

No tocante à etapa de preparação da estimativa de custo e orçamento, cumpre registrar, conforme parecer (págs. 521-529), que a UGP, considerando a necessidade de concluir a avaliação intermediária do Programa dentro do prazo contratual estabelecido pelo BID⁵, planejou,

⁵ *Cláusula 5.03. Avaliação de resultados. O mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados: (i) Avaliação Intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50%*

inicialmente, que o serviço de consultoria objeto do presente certame deveria ser executado no prazo de oito semanas, culminando, portanto, na elaboração da pesquisa de preço (págs. 45-49) que estimou o valor total da contratação em R\$ 79.055,03 (setenta e nove mil e cinquenta e cinco reais e três centavos).

Todavia, por ocasião da reunião de negociação, a Consultora selecionada ponderou que os valores constantes da minuta do contrato, no caso os R\$ 79.055,03, encontravam-se abaixo do valor de mercado e que o prazo para realização da avaliação do programa, oito semanas, seria insuficiente.

Ainda por ocasião da negociação, a Consultora apresentou contraproposta tomando por base os contratos por ela firmados com outros órgãos públicos.

Nesse contexto, a área técnica, nos termos do parecer (págs. 521-529), “*entendeu ser necessário reavaliar as condições originalmente estabelecidas no sentido de torná-las mais aderentes às práticas contratuais ditadas pelo mercado e à viabilidade de execução do serviço que está sendo contratado*”.

Desta feita, considerando as novas especificações do serviço a ser contratado (*aumento do prazo de execução do serviço para 16 semanas - item 8 do TR*), procedeu-se a uma nova preparação da estimativa de custo e orçamento (págs. 532-535) tendo como referência contratos públicos com objeto similar (pág. 536), destacando-se o alinhamento entre o orçamento obtido com as demandas e entregas do serviço a ser prestado, conforme contratados celebrados pela própria consultora selecionada, em consonância com o parágrafo 2.4 da GN-2350-15 do BID.

Ressalte-se, ainda, que foram seguidas, como forma de boas práticas administrativas, os procedimentos elencados na IN SEGES/ME nº 65/2021 e no Decreto do Estado do Ceará nº 35.322/2023, que regulamenta o sistema de compras no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dando continuidade à análise das etapas do procedimento previsto na política do BID, infere-se que os critérios de avaliações das qualificações e experiência dos Consultores foram estabelecidos previamente (págs. 40-44), em consonância ao princípio do julgamento objetivo e ao parágrafo 5.2 da GN-2350-15.

Por sua vez, a etapa de seleção dos CVs se efetivou através do recebimento dos currículos dos consultores individuais **Andre Averbug** – págs. 105-109; **Taise Vasconcelos** – págs. 110-114; **Monique Isabelle** – págs. 115-127; **Júlia Ortiz** – págs. 128-231; **Egla Costa** – págs. 232-237; **Isabelle Pereira** – págs. 238-242; **Alexander Barrantes** – págs. 243-255; **Michele Mamede** – págs. 256-269; **Viviane Costa** – págs. 272-279.

(cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e (ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do Empréstimo.

No Relatório de Escolha do Consultor Individual (págs. 435-440), após comparação das qualificações dos consultores que enviaram currículos para participação do processo seletivo (avaliação técnica – págs. 281-294/430-433), restou selecionada a consultora **Júlia Ortiz Ambros**.

Na sequência, foram enviados os Termos de Referência, Minuta do Contrato e Certificado de Elegibilidade e Integridade ao Consultor selecionado (págs. 443-444).

Concluindo as etapas previstas para o método de Seleção e Contratação de Consultor Individual, procedeu-se à reunião de negociação (págs. 465-466), ocasião em que foram discutidos pontos relativos aos Termos de Referência, escopo dos serviços, além das condições especiais do contrato, nos termos do que dispõe o parágrafo 2.24 da GN-2350-15 do BID.

Como já destacado, durante a fase de negociação, a Consultora apresentou contraproposta que ficou de ser avaliada pelos representantes do TJCE.

A contraproposta e contratos que a subsidiaram foram formalizadas via email (págs. 467-512), sendo acatada pela área técnica conforme parecer técnico (págs. 521-529) que concluiu: “*que a contratação da consultora Júlia Ortiz Ambros é a melhor escolha para o Programa garantindo, inclusive, a transparência, a qualidade e a eficiência devidas no que diz respeito ao gasto de recursos públicos*”.

Não obstante, a UGP consultou o BID sobre os ajustes que podem ocorrer na etapa de negociação do processo de seleção de consultor individual, segundo a GN 2350-15. Segue resposta do Banco:

A equipe de aquisições do Banco respondeu que é possível utilizar as regras de negociação do SBQC como base para a negociação com consultor individual, mas lembrando que se foi feito um orçamento base atualizado, não deve existir grandes alterações em relação ao valor. E sobre negociação de escopo e prazo é totalmente plausível e naturalmente o preço vai variar de acordo com esses ajustes, mas não se enquadra como uma negociação direta de preço a não ser que o consultor selecionado demonstre na negociação que o Orçamento Base está em desacordo com os valores praticados no mercado. Conforme SBQC onde não se negocia o preço, conforme descrito nos parágrafos da GN-2350-15.

Atenciosamente,

Vanessa Láuar Moura (ela/a/dela)
Analista de Operações
Representação no Brasil - CSC/CBR
(61) 3317-4299



Sobre a etapa de negociação, a GN-2350-15 do BID prevê:

Negociações e adjudicação do contrato

2.24. As negociações incluirão discussões sobre os Termos de Referência, metodologia, pessoal, insumos do Mutuário e condições especiais do contrato, para adjudicar o contrato à proposta mais vantajosa, ou seja, a proposta com a melhor avaliação. Essas discussões não devem alterar substancialmente os Termos de Referência originais ou condições do contrato, para que a qualidade do produto, seu custo e a relevância da avaliação inicial não sejam afetados. Não devem ser feitas reduções substanciais nos insumos do trabalho apenas com o propósito de se adequar ao orçamento. No caso de serviços de consultoria complexos e soluções inovadoras, em que o Mutuário talvez não conheça a melhor solução disponível no mercado, o Banco pode aceitar discutir com o Mutuário sobre os Termos de Referência ou

as condições originais do contrato, o produto final e o custo para obter a proposta mais vantajosa. Os Termos de Referência finais e a metodologia ajustada serão incorporados na “Descrição de Serviços,” que passará a fazer parte integrante do contrato.

2.25. A empresa selecionada não poderá substituir o pessoal essencial, a menos que ambas as partes concordem que, em virtude de atrasos indevidos no processo de seleção, tal substituição tenha se tornado inevitável, ou que tais alterações são indispensáveis para atingir os objetivos do serviço. Caso não se verifiquem essas hipóteses, e caso tenha sido incluído pessoal essencial sem confirmação de sua disponibilidade, a empresa poderá ser desqualificada, dando-se continuidade ao processo com a empresa que obteve a seguinte melhor classificação. O pessoal essencial proposto para substituição deverá ter qualificação igual ou superior ao inicialmente proposto.

2.26. As negociações do preço devem incluir esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo essa responsabilidade tributária se refletiu ou se refletirá no contrato. Como os pagamentos em Contratos por Preço Global baseiam-se na entrega de resultados (ou produtos), o preço ofertado deverá incluir todos os custos (por exemplo, tempo de trabalho, gastos fixos, viagens, hotel). Por conseguinte, se o método de seleção de um Contrato por Preço Global incluir o preço como componente, o preço não poderá ser negociado. No caso de Contratos Baseados no Tempo, o pagamento é baseado em insumos (tempo de trabalho e despesas reembolsáveis) e o preço ofertado deverá incluir os honorários do pessoal e uma estimativa das despesas reembolsáveis. Se o método de seleção incluir o preço como componente, não poderão ser negociados os honorários do pessoal, salvo em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, se os honorários propostos forem muito superiores à remuneração normalmente cobrada por consultores para contratos similares. Consequentemente, a proibição de negociação não elimina o direito do cliente de solicitar esclarecimentos e, se os honorários forem muito altos, solicitar a sua modificação, após a devida consulta ao Banco. As despesas reembolsáveis devem ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, e, portanto, não estão sujeitas a negociação. Entretanto, caso o cliente queira estabelecer tetos para os preços unitários de certas despesas reembolsáveis (como viagens ou diárias de hotel), ele deve indicar os níveis máximos de tais despesas na SP ou definir uma diária na SP.

2.27. Se as negociações não resultarem num contrato aceitável, caberá ao Mutuário encerrá-las, convidando para negociar a empresa classificada a seguir. O Mutuário deverá consultar o Banco antes de tomar essa providência. O consultor será informado das razões do encerramento das negociações. O Mutuário, uma vez iniciadas as negociações com a empresa seguinte, não deve reabrir as negociações anteriores. Concluídas com sucesso as negociações e emitida a “não objeção” do Banco ao contrato negociado, deverá o Mutuário notificar prontamente às outras empresas constantes da lista curta que suas propostas não foram aceitas.

Seguindo as orientações/políticas do BID e considerando que as alterações decorreram da necessidade de ajuste do prazo para execução do serviço, procedeu-se a nova pesquisa de preço (págs. 532-535), conforme já salientado, a qual corroborou com a contraproposta apresentada pela Consultora. Portanto, na espécie, não há grandes alterações em relação a valor.

Desta feita, atendidos os ditames das políticas do BID, foram atualizados os Termos de Referência para adequação do valor do contrato e prazo de execução do serviço e a Consultora aceitou integralmente as condições descritas no TR, minuta do contrato e certificado de elegibilidade e integridade (págs. 557-610).

Desse modo, infere-se que o processo de seleção e contratação observou as etapas estabelecidas no Manual de Aquisições do Executor para o método Consultor Individual - Comparação de Qualificações, assim como a seleção do consultor ocorreu em harmonia aos Princípios Básicos de Aquisições previstos na GN-2350-15 do BID.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Examinando acuradamente a minuta do Contrato (págs. 576-610), percebe-se que os seus termos se apresentam em perfeita harmonia com os termos de referência. Nela também está corretamente indicado o nome da Consultora selecionada e os valores pactuados.

Por fim, é de se observar que, em seu cerne, estão expressas, em redação clara e precisa, cláusulas reclamadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 que dispõem sobre: objeto da contratação e seus elementos característicos; legislação aplicável à espécie; serviços a serem prestados e produtos esperados; foro eleito para dirimir quaisquer controvérsias não resolvidas administrativamente; preço e condições de pagamento; vigência, dentre outras; além da cláusula de práticas proibidas, que se trata de uma exigência do Banco.

Desse modo, a minuta do contrato apresenta as cláusulas necessárias à execução do serviço com segurança jurídica, o que não desnatura a faculdade do gestor em acrescentar pontos que sejam de interesse da unidade que gerenciará o pacto. Assim, caso seja necessário incluir aspectos ainda não contemplados, entende-se pela pertinência considerando a boa prática de gestão.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, considerando que a contratação seguiu os fluxos/procedimentos da política do BID, pela possibilidade da celebração do contrato com a Sra. **JÚLIA ORTIZ AMBROS** para a prestação de serviços de consultoria individual para realização de Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD, revisando seu progresso e o desempenho da execução de forma a identificar riscos e entraves ao sucesso de sua implantação e traçar recomendações, tendo por fundamento o tópico V, parágrafos 5.1 a 5.4, da política adotada na GN-2350-15, para a contratação de consultor individual

É o parecer. À superior consideração.
Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2024.

DANIEL CESAR DE AZEVEDO
CHAGAS:05250023401
Digitally signed by DANIEL CESAR DE AZEVEDO
CHAGAS:05250023401
Date: 2024.09.30 01:31:24 -03'00'

Daniel César de Azevedo Chagas
Assessor Jurídico

De acordo.

CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Assinado de forma digital por CRISTIANO BATISTA DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.09.30 11:34:05 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



Processo nº 8514587-49.2024.8.06.0000

Unidade Requisitante: Unidade de Gerenciamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – UGP/PROMOJUD

Assunto: Contratação de Consultoria Individual para realização de Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

DECISÃO

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que **autorizo** a formalização do Contrato de Consultoria Individual, em tela, que tem como escopo a *“realização de Avaliação Intermediária do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD, revisando seu progresso e o desempenho da execução de forma a identificar riscos e entraves ao sucesso de sua implantação e traçar recomendações”*, nos termos da minuta apresentada.

Destaque-se, conforme Cláusula Sexta, que o valor máximo do contrato é de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), em consonância com pesquisa realizada pela área técnica.

Examinando os autos, observa-se que as etapas de seleção definidas na GN-2350-15 foram cumpridas, bem como observados os limites impostos pela legislação na fase de negociação, inclusive há confirmação do BID quanto à possibilidade de variação (fls. 519/520).

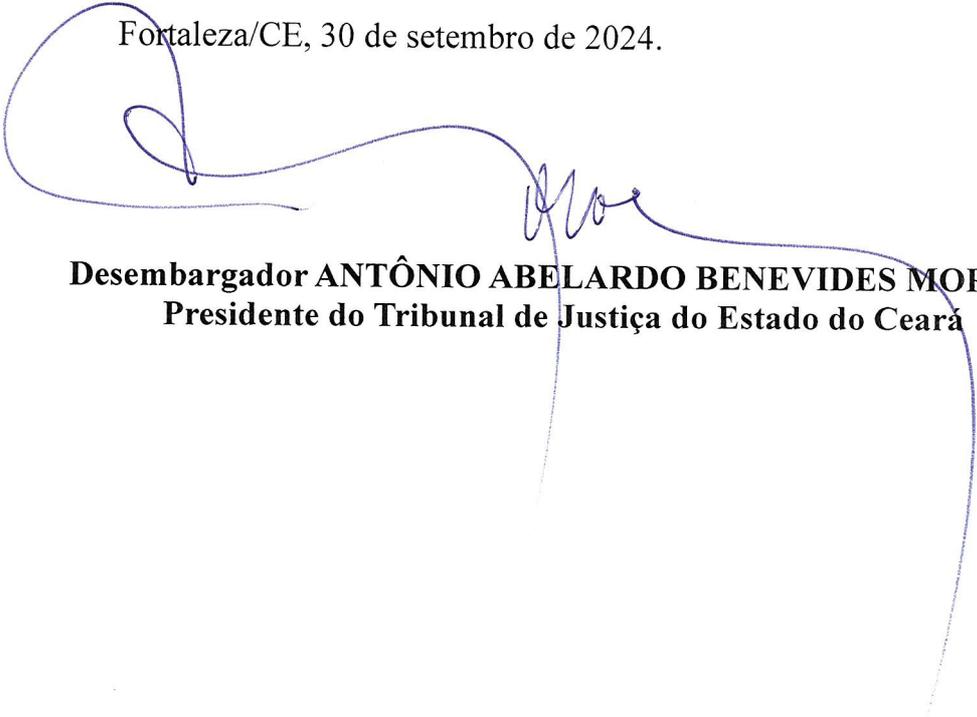
A área técnica atestou que o valor definido se encontra dentro dos parâmetros de mercado, bem como o prazo fixado é adequado para o objetivo almejado (fls. 521/529 e 532/535).

Sobre a regularidade da minuta do Contrato e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à formalização do pacto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Central de Contratos e Convênios para colher as assinaturas devidas e demais providências de praxe.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará